

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 24/08/22

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

AGRESTINA

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira

Trabalho e Transparência!

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/08/22

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022

APROVADO

Em 29/08/2022

Votação 9 X 0

Presidente

EMENTA: Altera a redação dos artigos 204 e 205 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica alterada a redação dos arts. 204 e 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária dentro do prazo estabelecido pela Constituição de Pernambuco, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma ou em última hipótese, colocar as cópias disponíveis à disposição de exame dos Vereadores no recinto da Câmara, enviando-as ainda à Comissão de Finanças e Orçamento para no prazo de 10(dez) dias emitir o seu Parecer.

§ 1º - A emenda impositiva ao Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser entregue individualmente e somente poderá ser apresentada durante a fase apreciação do referido projeto orçamentário na Comissão Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Art. 205. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20(vinte) dias, findos os quais, com ou sem Parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira reunião desimpedida.

§ 1º - A Comissão de Finanças processará as emendas impositivas individuais e sobre elas emitirá parecer.

§ 2º. O vereador que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças e Orçamento, para efeitos de distribuição equitativa de 1,2% (Um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, entre os inscitos, para cada emenda individual;

DESPACHO: Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer. Agrestina, 25/08/2022. Controladoria Geral

CÂMARA DE VEREADORES Recebido Em 20/07/22 M. José M. Bezerra Sec. Administrativo Matr. 002 AGRESTINA - PE



CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira

Trabalho e Transparência!

§ 3º. Para cada emenda, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme previsto no § 1º do artigo 204.

§ 3º. A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador.

§ 4º. A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 5º. A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 6º. Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 7º. Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Câmara Municipal de Agrestina, Pernambuco, em 20 de julho de 2022.

José Givaldo Leite
JOSE GIVALDO LEITE
VEREADOR AUTOR

José Pedro da Silva Filho
JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
VEREADOR AUTOR

José Genivaldo da Silva
JOSE GENIVALDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

Edson Pedro da Silva
EDSON PEDRO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

Saulo Alves Batista
SAULO ALVES BATISTA
VEREADOR AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira

Trabalho e Transparência!

José Edeildo da Silva
JOSE EDEILDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

Marcos Antônio de Oliveira Silva
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
VEREADOR AUTOR

Emília Alves Fernandes
EMÍLIA ALVES FERNANDES
VEREADOR AUTOR

Caio de Azevedo Alves
CAIO DE AZEVEDO ALVES
VEREADOR AUTOR

José Aparecido da Silva
JOSÉ APARECIDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

João Antônio Leite
JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR

1845

1928

AGRESTINA



Thais Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Altera a redação dos artigos 204 e 205 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade de emenda para alteração da redação dos artigos 204 e 205 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento.

No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.



Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Artigo 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Segundo ainda a Constituição do estado de Pernambuco em seu artigo 122 e 123:



Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Art. 122 - Os Orçamentos anuais do Estado e dos Municípios obedecerão às disposições da Constituição da República, as normas gerais de direito financeiro e as desta Constituição.

Art. 123 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

b) QUANTO A LEGALIDADE -

No tocante a alteração dos artigos 204 e 205 ao Regimento Interno da Câmara Municipal, os mesmos passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204. Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária dentro do prazo estabelecido pela Constituição de Pernambuco, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma ou em última hipótese, colocar as cópias disponíveis à disposição de exame dos Vereadores no recinto da Câmara, enviando-as ainda à Comissão de Finanças e Orçamento para no prazo de 10(dez) dias emitir o seu Parecer.

§ 1º - A emenda impositiva ao Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser entregue individualmente e somente poderá ser apresentada durante a fase apreciação do referido projeto orçamentário na Comissão Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Art. 205. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20(vinte) dias, findos os quais, com ou sem Parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira reunião desimpedida.

§ 1º - A Comissão de Finanças processará as emendas impositivas individuais e sobre elas emitirá parecer.

§ 2º. O vereador que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças e



Thaís Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Orçamento, para efeitos de distribuição equitativa de 1,0% (Um por cento) da receita corrente líquida, entre os inscritos, para cada emenda individual;

§ 3º. Para cada emenda, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme previsto no § 1º do artigo 204.

§ 3º. A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador.

§ 4º. A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 5º. A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 6º. Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 7º. Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existindo dúvidas quanto a questões contábeis no projeto os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

c) EM RELAÇÃO AO ASPECTO FORMAL

A emenda em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de Emendas.

d) EM RELAÇÃO AO ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analisado atentamente o mesmo apresenta boa redação, linearidade, clareza.



Thais Dominique Beserra

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Diante do exposto, tendo em vista que o presente não vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer. s.m.j.

Agrestina/PE, em 26 de agosto de 2022.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824





CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA

Casa Vereador Antônio Gomes de Lira

Trabalho e Transparência!

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Resolução N° 002/2022, apresentado pelos Exmos. Srs. Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Agrestina/PE, que altera a redação dos artigos 204 e 205 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Resolução N° 002/2022**, que altera a redação dos artigos 204 e 205 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.


Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Resolução em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.


Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2022.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


José Edeildo da Silva
Relator


Edson Pedro da Silva
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Resolução N° 002/2022, apresentado pelos Exmos. Srs. Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Agrestina/PE, que altera a redação dos artigos 204 e 205 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.

PARECER

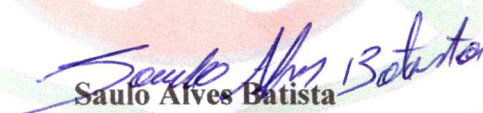
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Resolução N° 002/2022**, que altera a redação dos artigos 204 e 205 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.

O Projeto de Resolução em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

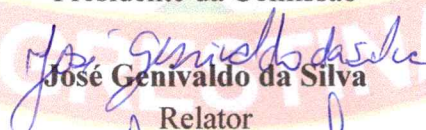
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2022.


Saulo Alves Batista

Presidente da Comissão


José Genivaldo da Silva

Relator


Emilia Alves Fernandes

Membro